

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1311201 - RS
(2018/0146183-0)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389
HAMILTON FERREIRA ANSELMO - RS054004
BRUNA CASTILHOS ANSELMO E OUTRO(S) -
RS091837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
ADVOGADOS : LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE - RS021994
PAULO ROBERTO D. TERRA LOPES - RS013233
TERESINHA DA CUNHA MARTINS E OUTRO(S) -
RS031793

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. RECONHECIMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, VITIMANDO A POPULAÇÃO USUÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DE 80 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO, DIANTE DAS MÚLTIPLAS ILICITUDES CONSTATADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou múltiplas irregularidades na execução do serviço de transporte público, prejudicando, ao fim, a população usuária, que dele depende. Exemplificativamente, o acórdão recorrido aponta: a ocorrência de atrasos, a falta de limpeza e conservação da frota (que apresenta diversos equipamentos danificados)

e o transporte de passageiros em pé acima dos limites permitidos, bem como o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta que visava à correção de tais vícios na prestação do serviço.

3. Saliente-se também que, conforme o aresto impugnado, desde o ano de 1995 a parte agravante é alvo de reclamações, tendo melhorado a qualidade da prestação de seus serviços apenas após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

4. Nesse sentido, as alegações recursais quanto à suposta excelência do serviço prestado contrariam frontalmente o quadro fático elucidado pela Corte de origem, de maneira que o acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria amplo reexame dos fatos e provas da causa.

5. Diante da quantidade, longa duração no tempo e severidade dos vícios apontados pelo acórdão recorrido, não se afigura excessivo o valor de 80 salários mínimos, fixado como indenização pelos danos morais suportados pela coletividade.

6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.201 - RS
(2018/0146183-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389
HAMILTON FERREIRA ANSELMO - RS054004
BRUNA CASTILHOS ANSELMO E OUTRO(S) -
RS091837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
ADVOGADOS : LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE - RS021994
PAULO ROBERTO D. TERRA LOPES - RS013233
TERESINHA DA CUNHA MARTINS E OUTRO(S) -
RS031793

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA. contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para negar provimento ao seu Apelo Nobre, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. APELO DO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS JÁ FOI AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÕES DE OFENSA ÀS LEIS ORDINÁRIAS 8.666/1993 E 8.987/1995, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR 101/2000. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APELO DA CONCESSIONÁRIA: SUSCITADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO OU DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A QUANTIA DE 80 SALÁRIOS

Superior Tribunal de Justiça

MÍNIMOS NÃO SE AFIGURA EXCESSIVA OU DESPROPORCIONAL. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS DO ENTE PÚBLICO E DA CONCESSIONÁRIA(fls. 5.257/5.264).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante reitera, além da exorbitância da indenização por danos morais coletivos (arbitrada pelo Tribunal de origem em 80 salários mínimos), que sua pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

3. Após a manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Recurso (fls. 5.268/5.269), a parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 5.332/5.334).

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.201 - RS
(2018/0146183-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389
HAMILTON FERREIRA ANSELMO - RS054004
BRUNA CASTILHOS ANSELMO E OUTRO(S) -
RS091837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
ADVOGADOS : LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE - RS021994
PAULO ROBERTO D. TERRA LOPES - RS013233
TERESINHA DA CUNHA MARTINS E OUTRO(S) -
RS031793

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO METROPOLITANO. RECONHECIMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, VITIMANDO A POPULAÇÃO USUÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. VALOR DE 80 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO, DIANTE DAS MÚLTIPLAS ILICITUDES CONSTATADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

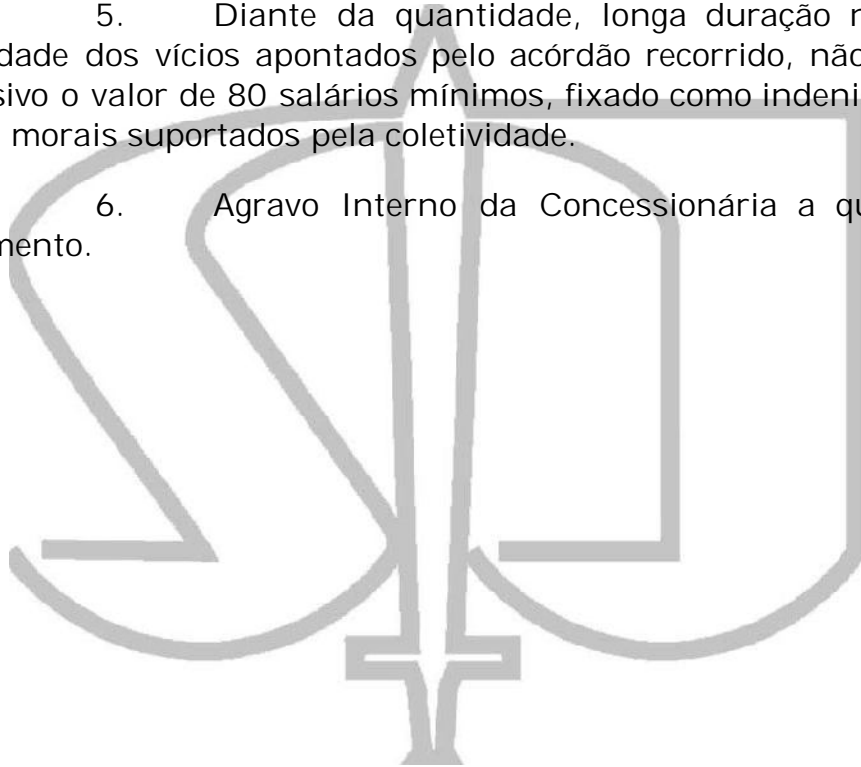
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou múltiplas irregularidades na execução do serviço de transporte público, prejudicando, ao fim, a população usuária, que dele depende. Exemplificativamente, o acórdão recorrido aponta: a ocorrência de atrasos, a falta de limpeza e conservação da frota (que apresenta diversos equipamentos danificados) e o transporte de passageiros em pé acima dos limites permitidos, bem como o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta que visava à correção de tais vícios na prestação do serviço.

3. Saliente-se também que, conforme o aresto impugnado, desde o ano de 1995 a parte agravante é alvo de reclamações, tendo melhorado a qualidade da prestação de seus serviços apenas após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

4. Nesse sentido, as alegações recursais quanto à suposta excelência do serviço prestado contrariam frontalmente o quadro fático elucidado pela Corte de origem, de maneira que o acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria amplo reexame dos fatos e provas da causa.

5. Diante da quantidade, longa duração no tempo e severidade dos vícios apontados pelo acórdão recorrido, não se afigura excessivo o valor de 80 salários mínimos, fixado como indenização pelos danos morais suportados pela coletividade.

6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.201 - RS
(2018/0146183-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389
HAMILTON FERREIRA ANSELMO - RS054004
BRUNA CASTILHOS ANSELMO E OUTRO(S) -
RS091837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO
METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
ADVOGADOS : LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE - RS021994
PAULO ROBERTO D. TERRA LOPES - RS013233
TERESINHA DA CUNHA MARTINS E OUTRO(S) -
RS031793

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, tem-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou múltiplas irregularidades na execução do serviço de transporte público, prejudicando, ao fim, a população usuária, que dele depende. Exemplificativamente, o acórdão recorrido aponta: a ocorrência de atrasos, a falta de limpeza e conservação da frota (que apresenta diversos equipamentos danificados) e o transporte de passageiros em pé

acima dos limites permitidos, bem como o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta que visava à correção de tais vícios na prestação do serviço (fls. 5.033/5.047).

4. Saliente-se também que, conforme o aresto impugnado, desde o ano de 1995 a parte agravante é alvo de reclamações, tendo melhorado a qualidade da prestação de seus serviços apenas após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública (fls. 5.033).

5. Nesse sentido, as alegações recursais quanto à suposta excelência do serviço prestado contrariam frontalmente o quadro fático elucidado pela Corte de origem, de maneira que o acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria amplo reexame dos fatos e provas da causa.

6. A respeito da reparação pelos danos morais coletivos, este Tribunal Superior entende que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia estabelecida pela Corte de origem em 80 salários mínimos, mormente quando se considera a quantidade, longa duração no tempo e severidade dos vícios na prestação do serviço de transporte público.

8. Por conseguinte, a inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Ante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Concessionária.

10. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.311.201 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0146183-0

Número de Origem:

70077517969 00246315920068210156 00013866520178217000 70072372717 02392315020178217000 70074751165
02420791020178217000 70074779646 03645806320178217000 70076004654 01170086120188217000
246315920068210156 13866520178217000 2392315020178217000 2420791020178217000 3645806320178217000
1170086120188217000 15610600024633

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389

HAMILTON FERREIRA ANSELMO - RS054004

BRUNA CASTILHOS ANSELMO E OUTRO(S) - RS091837

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-
METROPLAN

ADVOGADOS : LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE - RS021994

PAULO ROBERTO D. TERRA LOPES - RS013233

TERESINHA DA CUNHA MARTINS E OUTRO(S) - RS031793

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : OLINDO BARCELLOS DA SILVA - RS018389

HAMILTON FERREIRA ANSELMO - RS054004

BRUNA CASTILHOS ANSELMO E OUTRO(S) - RS091837

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-
METROPLAN

ADVOGADOS : LEONIDAS CABRAL ALBUQUERQUE - RS021994

PAULO ROBERTO D. TERRA LOPES - RS013233

TERESINHA DA CUNHA MARTINS E OUTRO(S) - RS031793

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019